



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.112 - RS (2020/0097234-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO DOS SANTOS MELO**
ADVOGADOS : **GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
RAQUEL PAESE - RS015663A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO ANTES CONTADO EM DOBRO. POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no rumo de que *"é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019)" (EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020).*
2. Caso concreto em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa fática de que *"a hipótese continua envolvendo licença-prêmio não gozada, nem computada para efeito de aposentadoria"* (fl. 517), a qual em nenhum momento foi infirmada pela UNIÃO e cuja desconstituição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.695.112 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0097234-2

Número de Origem:
50064409020154047100

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS MELO

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

MANOELA MATTE WINGE - RS093990

RAQUEL PAESE - RS015663A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS MELO

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

MANOELA MATTE WINGE - RS093990

RAQUEL PAESE - RS015663A

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 20/10/2021.

Brasília, 20 de outubro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.112 - RS (2020/0097234-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
RAQUEL PAESE - RS015663A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que conheceu de seu agravo a fim de negar provimento ao próprio recurso especial.

Narram os autos que ROBERTO DOS SANTOS MELO ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, visando ao reconhecimento do direito à desaverbação do período de licença-prêmio assiduidade convertida em tempo de serviço para posterior conversão em pecúnia do mesmo período, com a condenação da demandada ao pagamento dos valores decorrentes.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 144/147).

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 234/235):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE ABONO PERMANÊNCIA. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.

1. A opção pela contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de percepção de aposentadoria ou abono de permanência somente é irretratável quando for imprescindível para a concessão do benefício.

2. No caso em que a averbação em dobro do(s) período(s) de licença-prêmio afigura-se despicienda à implementação do tempo de serviço para fins de concessão de abono permanência, é cabível a sua desaverbação.

3. No caso concreto, com a contagem ponderada de tempo de serviço especial, a averbação em dobro do(s) período(s) de licença-prêmio se mostrou despicienda para a implementação do tempo de serviço pela parte autora para fins de aposentadoria/abono permanência, sendo devida sua desaverbação e, conseqüentemente, a indenização.

4. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

5. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 275/280).

No que interessa, em seu apelo nobre, a UNIÃO apontou ofensa ao art. 7º da Lei 9.527/1997, c/c o art. 6º, § 1º, da LINDB, porquanto impossível a desavervação das licenças-prêmios já utilizadas pelo servidor para fins de aposentadoria, na medida em que (fls. 303/304):

[...] a averbação das licenças-prêmio não gozadas em tempo de serviço dobrado consubstancia-se ato jurídico perfeito que há quase 11 anos produz efeitos favoráveis à parte que, conforme se comprova, conseguiu perceber abono de permanência desde 2004 em razão do cômputo dobrado dos períodos de licenças-prêmio não gozadas em atividade, valendo-se de 12 meses contados em dobro!!!! Quer dizer: não fosse por força desse ato que ora pretende ver anulado/desfeito, o autor não teria direito a perceber a vantagem pecuniária naquela época.

[...]

A boa-fé e a segurança jurídica são uma via de mão-dupla! Sendo assim, em não havendo indício de vício de consentimento algum, não há autorizar-se o desfazimento/anulação do ato administrativo que procedeu à contagem em dobro sob pena de violação do art. 5º, XXXVI e à LICC, no seu art. 6º, § 1º. (§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)).

E acrescente (fl. 304):

Por outro lado, quanto ao específico pleito de conversão em pecúnia das licenças-prêmio, cabe o registro de que não desconhece a União a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer o direito à indenização pelas licenças-prêmio não gozadas e não computadas para efeito de aposentadoria.

Entretanto, e esta é a questão central na lide, o período de licença-prêmio que o autor postula a conversão em pecúnia foi computado em dobro para fins de aposentadoria, fato incontroverso e confessado na inicial.

Logo, na medida em que a licença em questão já sofreu a devida incidência do art. 7º da Lei nº 9.527/97, exauriram-se todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos jurídicos advindos desse benefício conferido pela legislação estatutária ao autor, não podendo ser novamente considerado para fins de conversão em pecúnia, principalmente se considerarmos que o próprio servidor inativo não pode ser beneficiado com essa conversão.

Se era necessário ou não, trata-se de questão totalmente estranha à incidência do art. 7º. da Lei nº 9.527/97, a qual não prevê o requisito da “necessidade” ou não do tempo de licença para fins de inativação.

Relevante para a lide é o cômputo administrativo dos períodos de licença de forma dobrada no tempo de serviço público do servidor quando de sua inativação, exaurindo-se, assim, seus efeitos, com a incidência da hipótese normativa da legislação citada.

De qualquer forma, a União comprovou a necessidade da conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio em dezembro de 2004, pois não fosse por esse acréscimo de tempo de serviço o autor não teria passado a perceber o abono de permanência já no mês seguinte.

A decisão ora agravada, por sua vez, foi assim fundamentada (fls. 562/5650):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, examino o recurso especial, apenas quanto à questão de fundo.

Dito isto, verifica-se que a solução adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS CONSTATADOS. ACOLHIMENTO, EM EFEITO INFRINGENTE.

1. *O acórdão embargado assentou: "a) Não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e estabeleceu os pressupostos fáticos relacionados às teses do Recurso Especial; b) Como já assentado na jurisprudência do STJ, não é possível verificar, no âmbito do Recurso Especial, o marco que define a reunião dos requisitos para a aposentadoria por invalidez relativa à incapacidade por doença grave, pois constitui matéria constitucional, cujo exame incumbe ao STF (art. 102, III, CF/1988). A propósito: REsp 1.219.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011); c) A pretensão deduzida no Recurso Especial busca a aplicação do art. 260 do CPC/1973 da mesma forma que o acórdão recorrido o fez. Carece, pois, a recorrente de interesse recursal; e d) Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, observando-se os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aplica-se sobre o ponto omitido a Súmula 83/STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ: "O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desavervação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração" (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019).

3. Por último, a contradição apontada quanto ao percentual de majoração dos honorários advocatícios está evidenciada. Assim, declara-se que prevalece o percentual fixado na ementa do acórdão embargado, isto é, 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na segunda instância.

4. Embargos de Declaração providos, sem efeito infringente.

(EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020) - Grifo nosso

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para **conhecer** do recurso especial, **negando-lhe provimento**. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

Insiste a parte agravante na tese segundo a qual "o cômputo em dobro das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenças-prêmio foi efetivado no exercício de 2004, para que o autor preenchesse os requisitos legais para fazer jus à percepção do abono de permanência, fato incontroverso nos autos, e expressamente referido no acórdão recorrido" (fl. 571).

A partir dessa premissa, defende que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, nos seguintes termos (fls. 571/572):

Considerando que a conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor em atividade gerou efeitos jurídicos e financeiros em janeiro de 2005, há que se reconhecer que em janeiro de 2010 expirou o prazo extintivo da ação judicial que viesse a postular a alteração da situação jurídica das licenças-prêmio computadas em dobro.

Ajuizada a demanda apenas em 04 -02 -2015, está prescrita a pretensão deduzida na inicial, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e 269, IV, do CPC, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

Quanto à questão de fundo, defende que a averbação das licenças-prêmios não gozadas se traduziu em um ato jurídico perfeito, o qual não mais pode ser revisto, mormente em se considerando a passagem de tempo superior a uma década, como ocorrido na espécie. Em suas próprias palavras (fls. 572/573):

Excelências, a averbação das licenças-prêmio não gozadas em tempo de serviço dobrado consubstancia-se ato jurídico perfeito que há quase 11 anos produz efeitos favoráveis à parte que, conforme se comprova, conseguiu perceber abono de permanência desde 2004 em razão do cômputo dobrado dos períodos de licenças-prêmio não gozadas em atividade, valendo-se de 12 meses contados em dobro!

Quer dizer: não fosse por força desse ato que ora pretende ver anulado/desfeito, o autor não teria direito a perceber a vantagem pecuniária naquela época. Com a devida vênia, se não há comprovação (sequer há alegação) de vício algum no ato administrativo, não há como desfazê-lo (anulação/revogação).

Veja-se que quando o TCU após 10, 15 anos da aposentadoria entende que a concessão se deu de forma ilegal (por inúmeras razões tais como averbação de tempo rural sem a contribuição correspondente, averbação de tempo de aluno-aprendiz, etc) em um cem número de casos, invocando-se a segurança jurídica e a decadência, os servidores reverterem no Judiciário os efeitos da negativa de registro do TCU já que o ato administrativo era válido e produzia efeitos há muito tempo.

Aqui, o mesmo bom senso deve preponderar: a pedido da parte-autora há quase 11 anos foi providenciada a conversão de 12 meses de licença-prêmio em tempo de serviço em dobro para fim de percepção de abono de permanência.

Aliás, já prevendo hipóteses como a tal a Administração vedou expressamente a desaverbação de licenças-prêmio já computadas em dobro, no art. 14 da ON nº 06/2010.

Logo, na medida em que a licença em questão já sofreu a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do art. 7º da Lei nº 9.527/97, exauriram-se todos os efeitos jurídicos advindos desse benefício conferido pela legislação estatutária ao autor, não podendo ser novamente considerado para fins de conversão em pecúnia, principalmente se considerarmos que o próprio servidor inativo não pode ser beneficiado com essa conversão.

Se era necessário ou não, trata-se de questão totalmente estranha à incidência do art. 7º da Lei nº 9.527/97, a qual não prevê o requisito da “necessidade” ou não do tempo de licença para fins de inativação.

Relevante para a lide é o cômputo administrativo dos períodos de licença de forma dobrada no tempo de serviço público do servidor quando de sua inativação, exaurindo-se, assim, seus efeitos, com a incidência da hipótese normativa da legislação citada.

De qualquer forma, a União comprovou a necessidade da conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio em dezembro de 2004, pois não fosse por esse acréscimo de tempo de serviço o autor não teria passado a perceber o abono de permanência já no mês seguinte.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 577/597.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.112 - RS (2020/0097234-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
RAQUEL PAESE - RS015663A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO ANTES CONTADO EM DOBRO. POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no rumo de que *"é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019)" (EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020).*

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa fática de que *"a hipótese continua envolvendo licença-prêmio não gozada, nem computada para efeito de aposentadoria"* (fl. 517), a qual em nenhum momento foi infirmada pela UNIÃO e cuja desconstituição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte no rumo de que *"é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desavervação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019)" (EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020).*

No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa fática de que *"a hipótese continua envolvendo licença-prêmio não gozada, nem computada para efeito de aposentadoria"* (fl. 517), a qual em nenhum momento foi infirmada pela UNIÃO e cuja desconstituição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, deve a decisão ser confirmada por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0097234-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.695.112 /
RS

Número Origem: 50064409020154047100

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
RAQUEL PAESE - RS015663A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
RAQUEL PAESE - RS015663A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.